

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 2031/84 - Ap. Proc. DRE-SO nº 794/92
INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA "LEONOR
PINTO THOMAZ"/SOROCABA
ASSUNTO: Enc. Plano e Regimento Escolar Adendo ao Regimento
Escolar
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 02/93 - CEPG - APROVADO EM 20/81/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A Direção do Centro Estadual de Educação Supletiva de Sorocaba "Leonor Pinto Thomaz" - CEESSO, sito na Rua Rodrigues Pacheco nº 107, em Sorocaba, solicita a este Conselho modificação do artiao 3º do seu Regimento Escolar.

1.2. Tal solicitação se deve a:

- mudança de endereço: o novo prédio veio abrigar adequadamente o Centro;
- atendimento descentralizado a trabalhadores das empresas, em seu próprio local de trabalho.

1.3. A mudança de endereço foi motivada pelo fato de que o CEESSO terá sede em prédio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, especialmente adaptado para o Centro, situado na Av. Moreira Cesar nº 398 - Centro, Sorocaba.

1.4. O pedido para atendimento descentralizado, com tempo de duração pré-determinado, se prende à solicitação de representantes da Fábrica de Aço Paulista, que pretende escolarização de 1º grau para 160 operários em suas instalações.

1.5. O artigo 3º terá a seguinte redação:

Artigo 3º - O CEESO terá sede no Município de Sorocaba, em prédio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, especialmente adaptado para este fim, à Avenida Moreira César, nº 398 - Centro.

§ 1º - Poderão ser instalados Núcleos Avançados de Centros de Educação Supletiva (NACES) vinculados, técnico-pedagógica e administrativamente, ao CEESO.

§ 2º - Poderão ocorrer atendimentos descentralizados. com tempo de duração pré-determinado, mediante projetos específicos devidamente aprovados pelo Conselho de Escola, homologados Pela Delegaria de Ensino e com conhecimento da DRE e CENP, a funcionários e trabalhadores de empresas, em seus próprios locais de trabalho.

1.6. De acordo com o parágrafo único do artigo 9º da Deliberação CEE nº 26/86. alterada Pela Deliberação CEE nº 11/87, em caso (de mudança de endereço deverão ser cumpridas as exigências previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do artigo 5º dessa Deliberação.

1.7. No caso em tela, conforme informação da Supervisão o novo prédio foi "especialmente adaptado para este fim, à Avenida Moreira César nº 398".

1.8. As autoridades da SEE (CEESS0 - DE, CENP) manifestaram-se favoravelmente à sistemática do ensino individualizado e atendimento descentralizado nos moldes propostos.

1.9. As alterações propostas encontram-se de acordo com a legislação vigente.

2 - APRECIACÃO

O Centro Estadual de Educação Supletiva "Leonor Pinto Thomaz", de Sorocaba, teve-o Regimento e o Plano de Curso de Suplência II e Suplência em nível de 2º grau aprovados pelo Parecer CEE nº 745/88.

O adendo ao Regimento Escolar, ora proposto, decorre de mudança de endereço e da necessidade de atendimento descentralizado a trabalhadores de empresas, em seu próprio local de trabalho.

O deslocamento de Professores (2 ou 3) em horário e dias pré-estabelecidos, acompanhados por responsável pela Orientação Pedagógica, possibilitará o desenvolvimento de trabalho pedagógico e Administrativo idêntico ao realizado na Sede do Centro.

Esse atendimento à distância contará com toda a estrutura do Centro, não só no que se refere ao aspecto pedagógico (Professor, Conteúdos Programáticos, Sistemática de Avaliação, etc), mas também no tocante à documentação da vida escolar dos alunos.

A proposta encontra-se embasada nos termos do § 1º do Artigo 25 da Lei Federal nº 5692/71 (estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destina) e no Artigo 32 da Deliberação CEE nº 23/83 (criação de Centros Estaduais de Educação Supletiva com estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo o Regimento e o Plano de Curso aprovados pelo CEE).

A CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, manifestando-se a respeito, considera o atendimento descentralizado nos moldes propostos "possível de ser realizado".

3 - CONCLUSÃO

Aprova-se a alteração regimental proposta.

São Paulo, 18 de janeiro de 1993

a)Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PRESIDENTE DA CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente